

nomeará, por despacho, um seu representante, que outorgará por parte do Estado no contrato de doação a ser firmado.

Art. 2.º — 1. É criada, nas instalações da antiga Escola Lusitânia Feminina, a Escola Secundária do Arco do Cego, em Lisboa.

2. Os quadros do pessoal docente, administrativo e auxiliar da Escola Secundária do Arco do Cego, em Lisboa, serão definidos por portaria dos Ministros das Finanças, Administração Interna e Educação e Investigação Científica.

3. A portaria a que se refere o número anterior estabelecerá também os cursos que passarão a funcionar na Escola Secundária do Arco do Cego.

Art. 3.º — 1. Ao pessoal docente da Escola Lusitânia Feminina em serviço nesta Escola à data da publicação do presente diploma é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 793/75, de 31 de Dezembro, mantido em vigor pelo Decreto-Lei n.º 764/76, de 22 de Outubro, com as alterações constantes deste último diploma.

2. Ao pessoal administrativo e auxiliar em serviço na Escola Lusitânia Feminina à data da publicação deste decreto-lei é aplicável o estabelecido no Decreto-Lei n.º 792/75, de 31 de Dezembro, mantido em vigor pelo Decreto-Lei n.º 764/76, de 22 de Outubro, com as alterações introduzidas por este último diploma.

Art. 4.º — 1. Durante um período transitório, que vigorará até ao termo do ano escolar de 1978-1979, continuará a ser ministrado, na Escola Secundária do Arco do Cego, o curso de instrução prática que tem vindo a funcionar na agora extinta Escola Lusitânia Feminina.

2. O Ministro da Educação e Investigação Científica definirá, por portaria, as regras de extinção gradual do curso referido na parte final do número anterior, bem como as equivalências a atribuir às alunas que, até à extinção daquele curso, o não tenham concluído, ou que haja necessidade justificada de transferir para o ensino oficial.

3. O prazo previsto no n.º 1 deste artigo poderá, por motivos fundamentados, ser prorrogado por mais um ano escolar, através de portaria do Ministro da Educação e Investigação Científica.

Art. 5.º — 1. Enquanto se mantiverem as necessidades relativas ao funcionamento do curso de instrução prática da Escola Lusitânia Feminina, poderá a Escola Secundária do Arco do Cego contratar professores de nacionalidade estrangeira, de reconhecida competência, a fim de leccionarem as disciplinas específicas daquele curso, desde que à data da publicação deste diploma se encontrem em serviço na referida Escola Lusitânia Feminina.

2. Os contratos serão celebrados mediante despacho ministerial e vigorarão por período de um ano escolar, prorrogável por períodos idênticos, após despacho ministerial de autorização, competindo aos contratados os vencimentos fixados nos escalões do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 290/75, de 14 de Junho, tomando-se em consideração se a habilitação do docente é ou não considerada de nível superior.

Art. 6.º — 1. Enquanto for ministrado na Escola Secundária do Arco do Cego o curso de instrução prática, poderão ser contratados docentes que à data do termo do ano lectivo de 1975-1976 se encontravam na Escola Lusitânia Feminina a leccionar, na

qualidade de mestres, disciplinas específicas daquele curso.

2. Os contratos serão celebrados mediante despacho ministerial, vigorarão por períodos de um ano lectivo, igualmente prorrogável por despacho ministerial, e só poderão recair em indivíduos que sejam portadores do curso de instrução prática da Escola Lusitânia Feminina, competindo-lhes os vencimentos fixados no mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 290/75, de 14 de Junho, de acordo com as habilitações de que são portadores.

Art. 7.º Os docentes referidos no artigo anterior que venham a leccionar disciplinas específicas do curso de instrução prática, até à sua extinção, serão considerados como portadores de habilitação própria para o 12.º grupo do ensino secundário, desde que aquele serviço tenha sido sempre classificado de *Bom*.

Art. 8.º Os encargos resultantes da execução do presente diploma serão suportados por verbas expressamente inscritas no Orçamento do Ministério da Educação e Investigação Científica para «Escolas secundárias».

Art. 9.º As dúvidas surgidas na execução deste diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças, da Administração Interna e da Educação e Investigação Científica.

Art. 10.º Este decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.*

Promulgado em 20 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIAS DE ESTADO DA SAÚDE E DA SEGURANÇA SOCIAL

Despacho

A falta de legislação aplicável aos médicos das instituições de previdência no que respeita a faltas ao serviço e respectivo *contrôle* de assiduidade tem conduzido à aplicação, por parte das caixas de previdência, de critérios diversificados, o que origina algumas situações de injustiça.

Verifica-se igualmente que alguns daqueles critérios se encontram desactualizados, em comparação com os seguidos para o restante pessoal das instituições de previdência, designadamente no desconto das faltas, que se vêm fazendo, em regra, nas férias e no vencimento, cumulativamente.

Por outro lado, torna-se necessário aproximar os regimes de trabalho do pessoal dos serviços médico-sociais, de forma a facilitar a unificação destes serviços, pelo que se adoptam desde já regras específicas remetendo, nos aspectos comuns, para a regulamentação em vigor para o pessoal de enfermagem das mesmas instituições.

No entanto, e na medida em que se torna necessário elaborar regulamentação geral sobre as condições e regime de trabalho dos médicos, consideram-se os princípios contidos neste despacho como de carácter provisorio até que aquela regulamentação entre em vigor.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na base XXVIII da Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962, e do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969, determina-se o seguinte:

1. A comparência dos médicos deve realizar-se em termos de cada um se encontrar, à hora fixada para o início de cada período de trabalho, no respectivo serviço, donde não poderá ausentar-se antes do seu termo, sem autorização do imediato superior hierárquico ou de quem o substitua.

2. Os médicos de visitas domiciliárias deverão comparecer nas unidades médico-sociais nas horas que forem estabelecidas para efeitos de conhecimento do respectivo serviço.

3. Poderá ser concedida aos médicos uma tolerância de quinze minutos para o início das consultas ou dos serviços que lhes estiverem atribuídos.

4. A entrada com atraso superior a quinze minutos será permitida se a justificação efectuada pelo médico na respectiva ficha ou livro de ponto for visada pelo superior hierárquico ou por quem o substitua.

5. A tolerância e as justificações dos atrasos previstos nos n.ºs 3 e 4 não dispensam os médicos da prestação integral do serviço correspondente ao seu período diário de trabalho.

6. Os médicos que façam urgências ou bancos nos hospitais poderão promover entre si permutas, com vista a assegurar os serviços de escala nos referidos hospitais e nos serviços das instituições de previdência, devendo, no entanto, submeter o plano de trocas à aprovação do médico-chefe do posto.

7. Caso não seja possível efectuar as permutas referidas no n.º 6, os médicos compensarão as horas de serviço dos dias em que se encontrem de banco com um acréscimo do tempo de trabalho nos restantes dias da semana.

8. A contagem das faltas far-se-á por dias ou meios dias.

9. Considera-se dia de trabalho dos médicos o período completo diário de prestação de serviço em cada unidade médico-social.

10. Se os médicos tiverem a sua ocupação diária dividida em dois ou mais períodos e faltarem apenas a um deles, ser-lhes-á contada meia falta.

11. Para efeitos do disposto no número anterior consideram-se períodos distintos os períodos de serviço intervalados de mais de uma hora.

12. Tratando-se de faltas em dias consecutivos, contar-se-ão os domingos e feriados oficiais intercalados, sempre que estes sejam imediatamente antecedidos e seguidos de faltas.

13. Poderão ser concedidas licenças sem perda de retribuição ou direito a férias pelo tempo necessário à participação em congressos, simpósios, seminários e outras reuniões ou acções de estudo ou formação de curta duração que tenham como objectivo o aperfeiçoamento profissional dos médicos e se revistam de interesse para os serviços a que os mesmos pertencem.

14. Sempre que se verifiquem situações atendíveis, podem os médicos obter licenças sem retribuição, até ao limite de noventa dias em cada ano civil.

15. Os períodos de licença sem retribuição contam-se para o efeito de antiguidade e não prejudicam o direito a férias.

16. Durante os mesmos períodos cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que presuponham a efectiva prestação de serviços.

17. Em casos especiais de frequência de cursos, estágios ou outras modalidades de formação e aperfeiçoamento profissionais poderá o limite de tempo referido no n.º 14 ser ampliado.

18. A concessão das licenças previstas no número anterior dependerá sempre de requerimento fundamentado, com a maior antecedência possível, e de não prejudicar o normal funcionamento dos serviços.

19. Consideram-se aplicáveis, com as necessárias adaptações, aos médicos das instituições de previdência os artigos 110.º, 115.º, 135.º, 136.º e 138.º a 147.º do Estatuto do Pessoal de Enfermagem, Técnico e Auxiliar de Medicina ao serviço das Instituições de Previdência, aprovado pela Portaria n.º 728/73, de 22 de Outubro.

Ministério dos Assuntos Sociais, 29 de Novembro de 1976. — O Secretário de Estado da Saúde, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Vitor Manuel Gomes Vasques*.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, URBANISMO E CONSTRUÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA HABITAÇÃO E URBANISMO

Fundo de Fomento da Habitação

Portaria n.º 2/77

de 4 de Janeiro

A experiência resultante da aplicação do Regulamento para a Atribuição de Habitações Sociais, aprovado pela Portaria n.º 343/74, de 29 de Maio, aconselha a que seja alterado o seu articulado, de modo a torná-lo mais operativo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Habitação e Urbanismo, atento o disposto no n.º 1 do artigo 26.º e alínea d) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 583/72, de 30 de Dezembro, o seguinte:

O artigo 16.º do Regulamento para a Atribuição de Habitações Sociais passa a ter a seguinte redacção:

Art. 16.º — 1. Será estabelecida uma relação de efectivos em função do número de habitações disponíveis, sendo os demais concorrentes considerados suplentes.

2. Será atribuído ao concorrente o tipo de fogo adequado à composição do agregado familiar de acordo com a ordem de classificação.

Secretaria de Estado da Habitação e Urbanismo, 30 de Outubro de 1976. — O Secretário de Estado da Habitação e Urbanismo, *Alvaro João Duarte Pinto Correia*.